



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI - PLV 08 /2010

PROTOCOLADO SOB Nº 229 /2010

EXPEDIENTE	/	/2010
ACEITO EM	/	/2010
APROVADO EM	/	/2010
REJEITADO EM	/	/2010
ARQUIVO		

ATA

EM 08 / 03 /2010

EMENTA:

INSTITUI O PRÊMIO "JOVEM ESCRITOR RIO-GRANDINO".

Art. 1º - Fica instituído o Prêmio "Jovem Escritor Rio-Grandino", destinados aos melhores trabalhos de criação literária, nos gêneros conto e poesia, produzidos por alunos das escolas de Ensino Fundamental do município do Rio Grande.

Art. 2º - Os contos e poesias serão selecionados por um júri indicado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 3º - A caracterização e a outorga dos prêmios, bem como a regulamentação do concurso ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

VISTO

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI - PLV _____ /2010

PROTOCOLADO SOB Nº _____ /2010

EXPEDIENTE	/	/2010
ACEITO EM	/	/2010
APROVADO EM	/	/2010
REJEITADO EM	/	/2010
ARQUIVO		

ATA	_____

EM _____ / _____ / _____

Justificativa

É fato que o grande desafio da escola contemporânea seja o de criar o hábito da leitura e da produção de textos em sala de aula. A grande dificuldade encontrada pelos docentes reside no pouco interesse que os estudantes apresentam pelos livros e até mesmo pelo próprio ambiente escolar. A escola atual tem uma grande rival: a tecnologia.

É estarrecedor concluirmos que a única produção textual verificada em muitos estudantes é representada pelas poucas e mal escritas linhas deixadas em serviços de mensagens via internet. O exemplo mais popular é o serviço da Microsoft Network, o MSN.

O projeto de lei apresentado visa estimular nos estudantes do Ensino Fundamental da Cidade do Rio Grande o hábito da leitura e produção de textos, desde os primeiros anos do ensino fundamental.

Rio Grande, 8 de março de 2010.

30/03/2010
Delamar Mirpalheta

Líder da Bancada do PDT

VISTO

Presidente

Porto Alegre, 12 de março de 2010.

INFORMAÇÃO N.º 369

Interessado: Município de Rio Grande/RS, Poder Legislativo
Consultante: Dr. Júlio Rodrigues – Assessor Jurídico.
Destinatário: Presidente da Câmara Municipal.
Assunto: Projeto de Lei nº 08/2010 – "Institui o Prêmio Jovem escritor Riograndino"
Ementa: Determinando o projeto de lei atribuições a Secretarias e órgãos da administração pública e sendo de iniciativa legislativa, agride determinação constitucional de que tais matérias têm a iniciativa reservada ao Executivo. Inconstitucionalidade formal da proposição.

É solicitado, através de mensagem fax, registrada nesta Delegações sob nº 10.901/2010, parecer sobre a constitucionalidade e/ou legalidade, do Projeto de Lei nº 08/2010, que "Institui do Prêmio JOVEM ESCRITOR RIOGRANDINO". A iniciativa é do Vereador Delamar Mirapalheta.

É sobre o que passamos a opinar.

O projeto é composto pelos seguintes quatro artigos:

Art. 1º - Fica instituído o Prêmio "Jovem Escritor Rio-Grandino", destinado aos melhores trabalhos de criação literária, nos gêneros conto e poesia, produzidos por alunos das escolas de Ensino Fundamental do município do Rio Grande.

Art. 2º - Os contos e poesias serão selecionados por um júri indicado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 3º - A caracterização e a outorga dos prêmios, bem como a regulamentação do concurso ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

É indiscutível, até pela literalidade do texto do artigo inaugural do projeto, que o objetivo é impor procedimentos de natureza administrativa ao Poder Executivo. Esta circunstância mais se evidencia quando, sem definir o projeto qual o prêmio que institui e os pressupostos para sua concessão, delegam essa tarefa à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, como consta dos artigos 2º e 3º.

Cabe, então, considerada a iniciativa legislativa da proposição, e a imposição de procedimentos de natureza administrativa a órgãos da estrutura administrativa do Executivo, trazer-se à colação normas decorrentes do princípio da independência entre os Poderes, que reserva a cada um deles a iniciativa das leis – para o Executivo¹, o art. 60, II, letra d', e das resoluções – para o Legislativo², art. 53, XXXV, da Constituição do Estado, sobre matérias que interferem no exercício de suas funções administrativas.

Assim, se não pode o Executivo propor norma jurídica que interfira no exercício da função administrativa do Legislativo, não pode também este fazê-lo com relação àquele, pois em ambos os casos se estará afrontando o basilar princípio da independência entre os poderes, proclamado nas Constituições Federal e Estadual, respectivamente, em seus arts. 2º e 10.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência de nossos Tribunais como se pode constatar por decisões como as que, a seguir, por suas ementas, registramos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. VÍCIO FORMAL. PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA RESERVADA. CHEFE DO EXECUTIVO. ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃO PÚBLICO. SECRETARIA MUNICIPAL. BEM PÚBLICO. TEATRO MUNICIPAL. USO. 1. O processo legislativo municipal deve seguir o modelo previsto na Constituição da República. Precedentes do STF. 2. É de iniciativa reservada do Prefeito o processo legislativo que outorga competência a órgão público do Poder Executivo. Hipótese em que lei de iniciativa da Câmara de Vereadores confere competência à Secretaria de Educação. Violação aos artigos 61, § 1º, inciso II, letras "a" e "e", da Constituição da República e artigo 60, inciso II, letras "a" e "d", da Constituição Estadual. Ação julgada procedente. Unânime. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70019759315, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 08/10/2007)

ADIN. Conselho Municipal de Saúde. Em se tratando de órgão de cooperação governamental, e a iniciativa privativa do Chefe do Executivo o projeto de lei que dispõe sobre sua criação, estruturação e atribuições, a teor do art. 60, II da CE. Ação julgada procedente. (5FLS) (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 593155385, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 05/06/2000)

1 Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: [...] II – disponham sobre: [...]

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

2 Art. 53. Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: [...]

XXXV – dispor, através de resolução, sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação e extinção de cargos e funções de seus serviços, e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, bem como elaborar sua folha de pagamento;

Como se pode ver, está o Projeto de Lei nº 08/2010, considerada a matéria de que trata e sua origem legislativa, maculado de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, o que determinará, caso aprovado, a aposição de veto por esse fundamento.

É a informação.


ARMANDO JOÃO PERIN
OAB/RS Nº 5.857

BARTOLOMÉ BORBA
OAB/RS Nº 2.392



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 229/2010
PLV 08/2010

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Wald. Thiago P. GONCALVES

Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.
 Não Requerido o prazo do art.42,§ 1º, do Regimento Interno.

Deliberou a Comissão de:

Enviar ao Consultor Jurídico.
 Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 16 de Maio de 2010

3/4

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO

Nº 329/10

Em anexo informações DDI 369, a qual nos filiamos
 O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e
é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 16 de Maio de 2010

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
 Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
 O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e
é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 29 de maio de 2010

Wald. Thiago P. GONCALVES
Relator(a)



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS,
INFRA-ESTRUTURA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA**

PARECER

PROCESSO.....229/2010
PLV 08/2010

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

CONSTITUCIONAL

INCONSTITUCIONAL

ANTIJURÍDICO

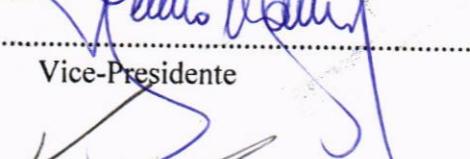
ANTIREGIMENTAL

INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 30 de maio de 2010


Presidente


Vice-Presidente


Secretário


Membro
*Obs.
05/05
Dr. JF*

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇOS
PÚBLICOS, INFRA-ESTRUTURA, SEGURANÇA PÚBLICA E
CIDADANIA**

**Processo nº 0229/2010
PLV 08/2010**

VOTO EM SEPARADO.

A Comissão de Constituição e Justiça, acolhendo o Parecer do Consultor Jurídico da casa votou majoritariamente pela inconstitucionalidade do projeto. As razões da inconstitucionalidade estão apoiadas na Informação 369 da Delegação de Prefeituras Municipais. Pelo que se infere o projeto, segundo a DPM, fere o art. 60, inciso II, letra "d" da constituição do Estado do Rio Grande do Sul. No dispositivo está dito que a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública são iniciativas privativas do Governador do Estado, e por simetria aplica-se aos prefeitos. Em outras palavras, aponta vício de iniciativa.

Ousamos discordar. Não vislumbramos no projeto nada que se assemelhe a criação, estruturação e atribuições das Secretarias. Trata-se, a toda evidencia de uma interpretação "lato sensu", posto, que o projeto que institui o premio "Jovem Escritor Riograndino", não se destina a criar qualquer atribuição funcional à Secretaria Municipal. Apenas, coloca no âmbito da SMEC a competência para realização do mesmo, sem contudo interferir nas suas competências e atribuições.

Pensar diferente, representa o sepultamento definitivo do Poder Legislativo Municipal, restringindo-lhe a uma condição meramente homologatória, com o que não compactuaremos. Não há como produzir-se leis, por mais singela que seja, que de alguma forma não repassem atribuições ao Poder Executivo. É da natureza dos poderes; O Poder Legislativo faz as leis e o Executivo dá concretitude as mesmas.

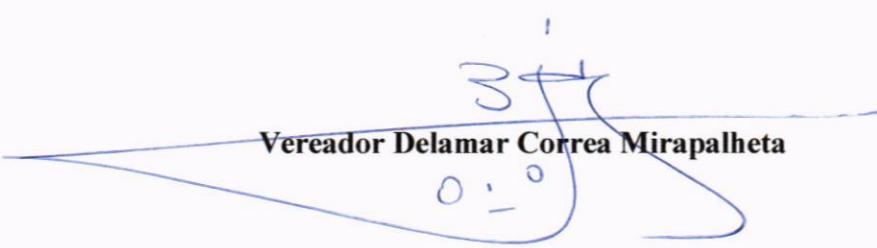


Não desconheço que o voto que profiro, não encontra ressonância entre a maioria dos pareceristas e mesmo dos tribunais. Contudo, a esses não me vinculo, o que faço na convicção de que o alcance da norma tida como violada jamais pretendeu tamanho espectro, apenas protegeu a iniciativa privativa do Prefeito, relativamente as atribuições funcionais das Secretarias Municipais, não se incluindo entre essas mero repasse de caráter executório de leis aprovadas pela Câmara, que na essência não interferem na sua estrutura e organização.

Voto pela constitucionalidade.

Sala das Comissões, 30 de Março de 2010.

Vereador Delamar Correa Mirapalheta


O: -